TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Processo nº	TC 008753/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessado (a)	**José Nildo Santos**
Procurador	José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 895/2022
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 39.143 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão da pensão previdenciária por morte concedida ao **Sr. José Nildo Santos,** inscrito no CPF n° 688.239.328-15, decorrente do falecimento da **Sra. Maria Raimunda dos Santos**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2022 10:37:01
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/09/2022 11:31:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/09/2022 12:39:15

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 008753/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida ao **Sr. José Nildo Santos,** inscrito no CPF n° 688.239.328-15, decorrente do falecimento da **Sra. Maria Raimunda dos Santos,** com fundamento art. 40, § 7º da Constituição Federal c/c arts. 50, 54, e 55 da Lei Complementar 113/2005, por meio da Portaria nº 1784/2017 de 14 de março de 2017, publicada no Diário Oficial n° 27.661 de 20 de março de 2017, fl. 32.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários, que comprovam o vínculo e a dependência do beneficiário, preenchendo os requisitos do art. 12, I da LC nº 113/2005.

O SERGIPEPREVIDÊNCIA, em **Parecer n° 1622/2017**, opinou pelo DEFERIMENTO da pretensão, no sentido de conceder o benefício previdenciário de pensão por morte da Ex-segurada Raimunda Maria dos Santos ao requerente José Nildo Santos, com base nos arts. 12, inciso I, 50, I, e 54, I, todos da Lei Complementar,n° 113/20_05, c/c o art. 1°, § 2°, III, da Portaria 355/2008, do SergipePrevidência.

Ato contínuo, a **COORDENADORIA JURÍDICA** em **Parecer Jurídico n° 280/2022** (fls. 35/36), opinou pelo reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte concedido a José Nildo Santos, com reajuste através da revisão anual, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

Com os autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** por meio do Parecer nº 895/2022, fls. 40/41, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da pensão em tela, observando o regime da revisão anual.

É o relatório!

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2022 10:37:01
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/09/2022 11:31:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/09/2022 12:39:15

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida ao **Sr. José Nildo Santos**, na condição companheiro, decorrente do falecimento da **Sra. Maria Raimunda dos Santos,** servidora inativa, ocorrido em 28/11/2016 de março de 2014, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 3º Ofício da Comarca de Tobias Barreto.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que o interessado preenche, todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, I da LCE 113/2005, arts. 50, 54 e 55 do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet Especial,* emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária.

Em que pese as recomendações da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet Especial,* torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **17 de abril de 2017**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2022 10:37:01
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/09/2022 11:31:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/09/2022 12:39:15

trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária** concedida ao **Sr. José Nildo Santos**, companheiro, observado o regime da **revisão anual**, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **24.08.2022**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 008753/2017,** por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF, com proventos **TOTAIS** no valor de **R$ 4.409,85** (quatro mil quatrocentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), observando-se o **regime jurídico da revisão anual**, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR

Sr. José Nildo Santos	Companheiro	100%	28.11.2016	R$ 4.409,85
TOTAL				**R$ 4.409,85**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Carlos Pinna de Assis e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, com a presença do Procurador **José Sérgio Monte Alegre**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 14 de setembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente:

Procurador
Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2022 10:37:01
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/09/2022 11:31:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/09/2022 12:39:15